



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 309/2013

Processo n.º 302-A/2012

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. Augusto António Zaza interpôs neste Tribunal Constitucional Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (fls. 34) do Acórdão do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do processo n.º 241 (L.N.01 – 1ª Secção/2012) que lhe negou a providência de *habeas corpus* por falta de fundamento legal;
2. Foi detido no dia 01 de Maio de 2012 acusado da prática do crime de burla por defraudação, previsto e punível pelo artigo 451.º do C.P. (fls. 18 e 62 a 66);
3. Aos 30 de Maio de 2012 remeteu ao Tribunal Supremo um requerimento de *habeas corpus* (fls. 19 a 22) fundamentando que o crime de burla por defraudação apenas existe mediante queixa apresentada pelo ofendido e por outro lado a prisão é ilegal e inconstitucional por violação do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 67.º e n.º 2 do artigo 67.º ambos da Constituição da República de Angola;
4. Aos 06 de Setembro de 2012 o Tribunal Supremo indeferiu a providência de *habeas corpus* por carecer de fundamento legal uma vez que o arguido foi detido no dia 01 de Maio, mediante mandado de captura emitido pelo Ministério Público e por outro lado até a data da interposição do requerimento de *habeas corpus* não havia decorrido ainda o prazo previsto para a conclusão da instrução preparatória que é de 135 dias (fls. 29 e 29v);

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Helo', 'E. P. da', 'A.', 'J. da', 'M.', and 'M.']

5. Na sequência deste indeferimento o Requerente impetrou Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade cujas alegações (fls. 34 e 42 a 46), em síntese, referem que:

- a) O Acórdão recorrido é inconstitucional e ilegal pelo facto de não conhecer os factos e fundamentos legais alegados pelo Requerente, isto é, a causa de pedir da providência de *habeas corpus* tendo, em consequência violado as normas dos artigos 29.º, n.º 4 e 5; 72.º da CRA e o artigo 668.º, n.º 1, alínea b) do Código do Processo Civil, sendo por isto nulo o Acórdão recorrido;
- b) O excesso de prisão preventiva não é a única causa para que uma detenção seja declarada inconstitucional e ilegal, pois as normas dos artigos 312.º e 315.º do C.P.P., ainda em vigor, prevêm outras situações entre as quais se encontra as que tutelam os factos alegados pelo Recorrente;
- c) O crime de burla por defraudação depende de queixa-crime para desencadear um processo e conseqüentemente a eventual detenção do Recorrente, não existindo queixa da pessoa defraudada, o Ministério Público é parte ilegítima para oficiosamente desencadear o processo-crime de que está a ser alvo;

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer o presente recurso, porquanto resulta da conjugação do disposto na alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 03 de Dezembro, com o estatuído na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, que é competência do Tribunal Constitucional em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, apreciar as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola, após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including the word "topelo" and other illegible scribbles.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade é aferida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. Ora, o Requerente nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho tem legitimidade, porquanto a data em que interpôs o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade encontrava-se detido, pretendendo assim a restituição da sua liberdade.

IV. OBJECTO DE APRECIACÃO

O objecto do presente recurso é o Acórdão do Tribunal Supremo proferido no âmbito do processo n.º 241 (L.N.01- 1ª Secção/2012) que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, interposto pelo Réu Augusto António Zaza, por considerar desprovido de fundamento legal (fls. 29 e 29v).

APRECIANDO

O Tribunal Constitucional, por ofício n.º 07/S.J./T.C./13, requisitou, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, elementos necessários para apreciação do pedido e decisão do processo, que culminou com a informação de que o Requerente encontra-se, desde o dia 18 de Dezembro de 2012, em liberdade provisória sob caução, mas ainda sem culpa formada.

Considerando que o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade teve como substrato uma providência de *habeas corpus* com vista à restituição do Requerente à liberdade, e porque este se encontra em liberdade provisória desde 18 de Dezembro de 2012, torna-se inútil a apreciação do mérito do presente recurso.

Nestes termos;

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em

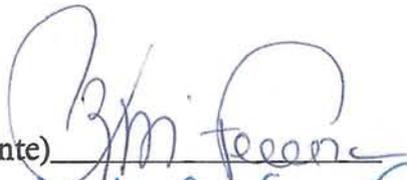
indeferir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por inutilidade superveniente do lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicados por analogia do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Recurso Constitucional.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

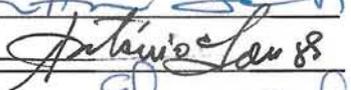
Notifique-se

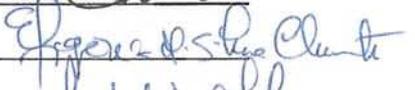
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 04 de Junho de 2013.

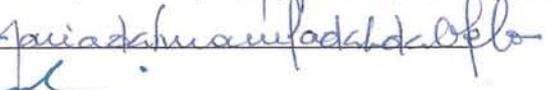
OS JUÍZES CONSELHEIROS

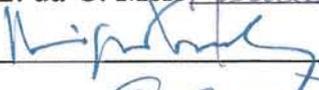
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

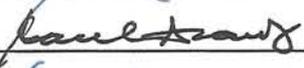
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. Dos Santos Lima Clemente (Relatora) 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 